



PARECER Nº 1 /2019 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre PROJETO DE LEI Nº 23, de 2019, que dispõe sobre a publicidade da tabela de preços dos produtos à venda em restaurantes, bares, casa noturnas e seus congêneres.

Autora: Deputado IOLANDO

Relator: Deputado JORGE VIANNA

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC o Projeto de Lei nº 23/2019, do Deputado Iolando, que dispõe sobre a publicidade da tabela de preços dos produtos à venda restaurantes, bares, casa noturnas e seus congêneres.

Em sua justificativa, o autor menciona que o PL foi inspirado no Projeto de Lei nº 1688, de 2017, de autoria da deputada Liliane Roriz e que será arquivado. Ainda foi destacado, em sua justificativa, o constrangimento imposto ao consumidor ao entrar em um estabelecimento, serem surpreendidos com os valores cobrados pelos produtos e terem que se retirar. Destacou-se que a pratica é comum em casas noturnas.

A proposta do autor prevê a obrigatoriedade de disponibilizar aos consumidores, na entrada do estabelecimento, tabela de preços dos produtos à venda no local, além de aplicação de sanções previstas no CDC pelo descumprimento da lei, prazo de 120 dias para que entre em vigor e revogação da Lei nº 3.941, de 2017 e dispositivos contrários.



A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 66 do Regimento Interno, incumbe à Comissão de Defesa do Consumidor, analisar, quanto ao mérito das matérias com relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor (Art. 66, inciso "I", alínea "a" e "c").

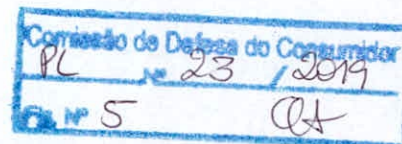
O Projeto de Lei em apreço tem, por mérito, a definição de critérios que interferem diretamente na relação entre fornecedores e consumidores de bens e serviços, inserindo-se, assim, no rol de competências desta CDC.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

No Distrito Federal vem crescendo o número de estabelecimentos do gênero alimentício, devido à grande procura da população por lugares onde possam relaxar e experimentar novos sabores. A apresentação do cardápio e dos valores correspondentes facilita no processo de escolha do consumidor.

O presente Projeto de Lei proporciona aos frequentadores o direito de escolha dentre as opções e preços praticados, evitando assim constrangimentos





causados pelo desconhecimento dos valores praticados pelo estabelecimento, após ter adentrado a ele.

Em relação a revogação da Lei nº 3.941, de 2017, importante citar que o PL em questão, traz a luz a previsão de estabelecimentos como casas noturnas e aplicação de sanções conforme previsões legais. Matéria que não contempla a Lei nº 3.941, de 2017, desta forma a propositura em questão traz nova redação que abrange a justificativa que se propõe, além de evitar eventuais conflitos entre a Lei nº 3.941, de 2017, e este Projeto de Lei.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.688, de 2017, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que serviu com inspiração para presente propositura, será arquivado, uma vez que findada a legislatura, a Deputada autora não se reelegeu, não podendo assim requerer a retomada da sua tramitação normal, o que se faz necessário, pois o Projeto de Lei nº 1.688, de 2017, não possui todos os pareceres de méritos. (Conforme previsão em Regimento Interno desta casa, Art. 138).

Este Projeto de Lei é embasado no intuito de garantir aos consumidores amplo e prévio direito de informação. A Fundamentação está disposta no Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes artigos:

Art. 60- São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Da publicidade:

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

H




Diante do exposto, e ante o elevado interesse público de que se reveste a propositura, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no 23/2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

de 2019.

Deputado **Chico Vigilante**
Presidente


Deputado **Jorge Vianna**
Relator

